



| | |
|---------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 5390/2019 |
| 2. Classe Assunto: | Prestação de Contas |
| 2.1. Assunto: | Prestação de Contas Consolidado 2018 |
| 3. Origem: | Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré - TO |
| 3. Responsáveis: | MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805 |
| 5. Relator: | 3ª Relatoria – José Wagner Praxedes |

ANÁLISE DE DEFESA Nº 318/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré - TO, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº **293/2020**, de 22/04/2020, do Processo nº 5390/2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 818/2020/RELT3 – Miyuki Hyashida – Gestora

1 – Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao setor de diligências que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação da Senhora Miyuki Hyashida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa a interessada **Miyuki Hyashida**, protocolou o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelo Expediente n. **9470/2020** dia 14.07.2020 (evento 16). A mesma foi citada pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio** (evento 11) dia 27.04.2020 com vencimento em **21.07.2020** com prorrogação de prazo, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).



Prestação de Contas de Consolidadas nº 5390/2019

Itens Diligenciados:

Citação da Senhora Miyuki Hyashida – CPF nº 020.213.928-05, gestora à época da Prefeitura de Brejinho de Nazaré- TO, para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades apresentadas nos item 6.2, evidenciadas abaixo.

a) esclarecer a divergência no valor de R\$ 18.838.539,00 entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 1135/2017 - LOA e o informado no Balancete da Despesa. (Item 3.1).

Justificativa da defesa – No que se refere ao Item acima. Nobre Conselheiro, essa situação se deu por uma simples falha na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), onde não foi especificado no texto da lei o valor para cada unidade gestora e suas respectivas unidades orçamentárias, um mero erro formal, que EM NADA PREJUDICOU sua execução, para tanto apresentamos uma planilha com a comprovação dos valores fixados na LOA, conforme quadro abaixo: (pg. 2 da Razão de Justificativa, Evento 16) Apresentamos também o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do orçamento de 2018 (DOC.01), para comprovação dos valores fixados na LOA para os órgãos por ela contemplados, mesmo demonstrativo entregue à Câmara Municipal quando do encaminhamento do projeto da lei orçamentária anual (LOA). Informamos também que não houve reincidência desta falha, visto que já no exercício seguinte (exercício de 2019), a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 1.154/2018 (DOC.02), especificou os órgãos (unidades gestoras) do município e suas respectivas unidades orçamentárias, com os valores fixados para suas despesas.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme planilha e documentos juntados aos autos.

b) abertura de Créditos Suplementares no de R\$ 10.720.658,58, representado 56,91% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual de 30% estabelecido na Lei Municipal nº 1135/2017 - LOA, em desacordo com art.167, V da Constituição Federal. (Item 4.4)



Justificativa da defesa – Com relação à abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$ 10.720.658,58, representado 56,91% das despesas fixadas no orçamento, temos a informar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para exercício de 2018, Lei Municipal nº 1.135, de 14 de dezembro de 2017, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% do total da despesa fixada no orçamento, posteriormente a Lei Municipal nº 1.147, de 19 de outubro de 2018 (DOC.03), acrescentou outros 30%, portanto, o limite de suplementação do exercício de 2018 passou para 60% do total da despesa fixada (R\$ 18.838.539,00) sendo no limite de R\$ 11.303.123,40, superior ao valor suplementado no exercício.

Como o Orçamento do exercício de 2018 foi alterado mediante abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 10.720.658,58, representando 56,91% das despesas fixadas no orçamento, não excedendo o percentual estabelecido na LOA (e suas alterações), estando de acordo com o que determina o art. 167, V da Constituição Federal.

Análise da justificativa – Considera-se justificado/regularizado, conforme Lei municipal nº 1.147/2018, que autorizou a suplementação de mais 30%, passando para 60% da despesa orçada.

c) esclarecer divergência na abertura dos créditos R\$ 10.238.490,00 para suas anulações R\$ 10.195.915,69 - Como os créditos abertos com recursos de anulações de dotações deve ser menor ou igual ao valor das anulações realizadas, apontamos uma inconsistência de R\$ 42.574,31 nos créditos adicionais abertos com recursos de anulação de dotação. (Item 4.4.1)

Justificativa da defesa – No que se refere as aberturas dos créditos e suas anulações reconhecemos que existiram falhas no encaminhamento dos dados, e esclarecemos que tais falhas se deram na implantação da descentralização dos órgãos (unidades gestoras) no Município de Brejinho de Nazaré, onde a Prefeitura Municipal deixou de ser unidade gestora, passando esse ordenamento de despesa aos secretários, ou seja, as secretarias municipais são agora os órgãos da administração direta, figurando a Prefeitura apenas nas Contas Consolidadas, isto é, as falhas foram ocasionadas pelas dificuldades na realização dos procedimentos para implementação dessa descentralização, o que ocasionou a citada divergência, abaixo apresentamos uma planilha contendo as alterações orçamentárias e o modo que ocorreram.

Nota-se que houve a abertura de créditos utilizando o superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 152.980,03, correto, tendo em vista que no balanço do exercício de 2017 havia superávit financeiro no montante de R\$ 400.110,85, portanto, superior ao utilizado.



Com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 329.188,55, correto, visto que esse excesso de arrecadação pode ser verificado no Comparativo da Receita Orçada com a Realizada - Anexo 10, onde na coluna “Para Mais” demonstram as receitas que tiveram excesso de arrecadação.

No tocante as Suplementações por Anulação de Dotações, aqui houve uma falha, visto que as suplementações somaram R\$ 10.238.490,00 enquanto as anulações apenas R\$ 10.195.915,69, ou seja, menor em R\$ 42.574,31, quanto a essa inconsistência temos a informar que, nenhuma dotação orçamentária ficou descoberta, conforme pode ser confirmado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, e como a falha se deu nas anulações de dotações e o Anexo 11 apresenta um saldo de dotação de R\$ 3.185.996,95, suficiente para cobrir a diferença, pode-se considerar como erro formal, tendo em vista que as suplementações se procederam de forma correta.

Análise da justificativa – Tendo em vista que o erro fora de caráter contábil e mesmo assim não apresentou nenhuma dotação a descoberto, nem prejudicou a execução orçamentaria, pode-se considerar como aceita as explicações acima, porém advertimos no sentido que se atentem para estas incoerências.

d) esclarecer divergência de R\$ 820.582,08 entre o total da Previsão Atualizada (R\$ 18.991.519,03) com total da Dotação Atualizada (R\$ 19.812.101,11) no Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, descumprimento ao que determina o Art.83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1).

Justificativa da defesa – No que se refere as aberturas dos créditos e suas anulações reconhecemos que existiram falhas no encaminhamento dos dados, e esclarecemos que tais falhas se deram na implantação da descentralização dos órgãos (unidades gestoras) no Município de Brejinho de Nazaré, onde a Prefeitura Municipal deixou de ser unidade gestora, passando esse ordenamento de despesa aos secretários, ou seja, as secretarias municipais são agora os órgãos da administração direta, figurando a Prefeitura apenas nas Contas Consolidadas, isto é, as falhas foram ocasionadas pelas dificuldades na realização dos procedimentos para implementação dessa descentralização, o que ocasionou a citada divergência, abaixo apresentamos uma planilha contendo as alterações orçamentárias e o modo que ocorreram, conforme segue:

Nota-se que houve a abertura de créditos utilizando o superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 152.980,03, correto, tendo em vista que no balanço do exercício de



2017 havia superávit financeiro no montante de R\$ 400.110,85, portanto, superior ao utilizado.

Com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 329.188,55, correto, visto que esse excesso de arrecadação pode ser verificado no Comparativo da Receita Orçada com a Realizada - Anexo 10, onde na coluna “Para Mais” demonstram as receitas que tiveram excesso de arrecadação.

No tocante as Suplementações por Anulação de Dotações, aqui houve uma falha, visto que as suplementações somaram R\$ 10.238.490,00 enquanto as anulações apenas R\$ 10.195.915,69, ou seja, menor em R\$ 42.574,31, quanto a essa inconsistência temos a informar que, nenhuma dotação orçamentária ficou descoberta, conforme pode ser confirmado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, e como a falha se deu nas anulações de dotações e o Anexo 11 apresenta um saldo de dotação de R\$ 3.185.996,95, suficiente para cobrir a diferença, pode-se considerar como erro formal, tendo em vista que as suplementações se procederam de forma correta.

Análise da justificativa – Tendo em vista que o erro fora de caráter contábil e mesmo assim não apresentou nenhuma dotação a descoberto, nem prejudicou a execução orçamentaria, pode-se considerar como aceita as explicações acima, porém advertimos no sentido que se atentem para estas incoerências.

e) esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 38.954,71, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2).

Justificativa da defesa – Com relação ao presente apontamento, primeiramente retificamos o valor apontado, uma vez que foi empenhado apenas o valor de R\$ 108,60, e não os R\$ 38.954,71, conforme apresentamos abaixo uma planilha contendo a relação dos empenhos no Elemento de Despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício de 2019.

Para tanto invocamos o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964,

O Orçamento do exercício de 2018 do Município de Brejinho de Nazaré (Lei Municipal nº 1.135/2017) previu dotações orçamentárias para as rubricas: Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e Material de Consumo, sendo estes os elementos de despesas utilizados na rubrica 92, no exercício de 2019, portanto, cumpriu tal ditame.



Logo, é permitido o pagamento utilizando a dotação orçamentária a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não podem ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

Cabe ressaltar que o reconhecimento das Obrigações a Pagar acima citadas, e descritas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986).

Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, “sempre que possível”, observar “a ordem cronológica”, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública da legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê Excelência, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Salientamos ainda, que ao se analisar o Balanço Orçamentário do exercício em questão (2018) e o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2017), temos a seguinte análise, o Município apresentou um Superávit Orçamentário na ordem de R\$ 548.722,94 (valor muito superior ao montante não empenhado), e ainda, apresentou abertura de créditos adicionais utilizando superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 152.980,03, ou seja, se somarmos os valores do Superávit Orçamentário com o Superávit Financeiro do Exercício Anterior (utilizados 9 para abertura de créditos adicionais) o saldo elevar-se-ia para R\$ 701.702,97, sendo o resultado orçamentário superavitário do exercício.

Com relação ao Superávit Financeiro do Município, o mesmo finalizou o exercício de 2018 com o valor de R\$ 245.181,24 (Fonte de Recursos Próprios). Assim, este Município, apesar de apresentar em 2019 o montante destacado no apontamento em Despesas de Exercícios Anteriores, estes valores não impactariam em déficits no exercício financeiro em análise.

Resta claro que o Município em sua totalidade não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Análise da justificativa – – considera-se justificado, conforme demonstrado acima, tendo sido seguido o que rege a legislação nº 4.320/64, bem como Decretos de reconhecimento de dívidas, emitido pelo Executivo Municipal.



f) esclarecer/comprovar o não registro contábil dos "Créditos Tributários a Receber", descumprindo o item 03.05.00 Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1).

Justificativa da defesa – Com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, devemos levar em consideração a 10 Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, o qual estabeleceu os prazos para a efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios essa implantação, em deferimento à referida portaria, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado esses prazos, conforme Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis.

Excelência, asseguramos que estaremos atentos para o cumprimento de todas e quaisquer normas e dentro dos prazos estabelecidos, e também, esta municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Análise da justificativa – – Considera-se justificado, conforme Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

g) consta saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no montante de R\$ 376.855,38, podendo indicar valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração, bem como comprovar a liquidez do citado valor por ter utilizado atributo "F" – financeiro, interferindo no resultado financeiro. (Item 7.1.3.2).

Justificativa da defesa – Quanto ao saldo apresentado na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no valor de R\$ 376.855,38, o mesmo se refere a Responsáveis por Diferenças em C/C Bancárias a Apurar, não sendo, portanto, necessária a abertura de sindicâncias ou processos administrativos, vez que se conhece a origem do direito a receber.

Informamos ainda que, a presente inconsistência já foi regularizada no Balanço Consolidado do exercício de 2019, conforme parte do Balancete de Verificação da 8ª



Remessa de 2019, apresentado abaixo: (**Fonte: Balancete Verificação (SICAP), 8ª remessa de 2019.**)

Nota-se que a coluna “Saldo Atual Devedor” é apresentado com saldo final R\$ 0,00 (zero).

Considerando, portanto, que o valor da conta Créditos por Danos ao Patrimônio ao final do exercício de 2019 se encontra zerada. Podendo ser confirmada estas informações junto ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, 8ª Remessas do exercício de 2019, no Balancete de Verificação.

Análise da justificativa – Considera-se justificado/regularizado, tendo em vista que tais valores já foram devidamente restituídos ao erário no exercício de 2019.

h) confrontado o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$ 849.830,89) com o total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras (R\$ 888.254,69), resulta na divergência de R\$ 18.423,80. (Item 7.1.4.1).

Justificativa da defesa – Com relação aos apontamentos “h” e “i”, os mesmos se referem ao envio incorreto das informações relativas aos bens que compõem o Ativo Imobilizado, gerando as divergências acima mencionadas.

No que diz respeito às variações patrimoniais apresentadas no Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$ 849.830,89), em consulta aos arquivos do SICAP/Contábil: Empenhos/Credores e Liquidações de Restos a Pagar, vê-se que nas liquidações do exercício e nas liquidações de restos a pagar, referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras, encontra-se o montante de R\$ 868.254,69, no entanto, foi informado para Aquisições de Bens Móveis e Imóveis no Demonstrativo do Ativo Imobilizado o valor de R\$ 849.830,89, ou seja, um valor menor, causando a citada divergência de R\$ 18.423,80. Pois bem Excelência, essa diferença foi ocasionada por falhas no sistema de contabilidade utilizado à época por este município, onde não foi encaminhado os bens adquiridos no exercício pela Câmara Municipal, no total de R\$ 11.993,80, bem como, o valor relativo a uma liquidação deixou de ser enviado, sendo o Empenho nº 2018000015012' (Rubrica 4.4.90.52) de R\$ 6.430,00, que perfaz a quantia de R\$ 18.423,80, abaixo apresentamos duas planilhas contendo os dados relatados, conforme segue: (**Quadros fls. 12 da Razão de Justificativas**)



E com relação a divergência entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial e os apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml”, referente Credor Nome Credor Número Empenho Número Liquidação Data Valor Sinal Histórico 26879526000187' VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA' 2018000015012' 2018000019243' 03/09/2018' 6.430,00 + LIQUIDACAO DE NOTA FISCAL DE N 001302 COM AQUISICAO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE I E II. CONFORME PREGAO PRESENCIAL 0172017. 13 aos registros dos Ativos Imobilizados, no Demonstrativo do Ativo Imobilizado verifico que foi apresentado o valor de R\$ 6.042.378,11 e não os R\$ 6.024.378,11 apontado no Item, enquanto que o Balanço Patrimonial informa o montante de R\$ 6.258.777,58, o que acarretaria a divergência de R\$ 216.399,47. Analisando o Balanço Patrimonial, vê-se que consta registrado na conta: 1.2.4.0.0.00.00.00.0000 - Intangível, o valor de R\$ 261.287,81, o qual não foi encaminhado na relação de bens que compõe o Ativo Permanente, há que se considerar aqui as divergências constatadas acima, “onde não foi encaminhado os bens adquiridos no exercício pela Câmara Municipal, no total de R\$ 11.993,80, bem como, o valor relativo a uma liquidação deixou de ser enviado, sendo o Empenho nº 2018000015012' (Rubrica 4.4.90.52) de R\$ 6.430,00, que perfaz a quantia de R\$ 18.423,80”, o restante da divergência se refere a falhas nas baixas das alienações, onde no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml”, foi baixado R\$ 49.562,42 e no Balancete de Verificação apenas o valor de R\$ 24.378,33, mesmo valor da Receita arrecadada a título de Alienação de Bens, conforme Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), ou seja, o montante de R\$ 25.184,09 deixou de ser baixado na contabilidade.

Contudo, Nobre Relator, invocamos a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, onde foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais, prazos estes que deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação, conforme quadro a seguir:

Contudo, Nobre Relator, invocamos a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, onde foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais, prazos estes que deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação,

Análise da justificativa – Considera-se justificado, demonstrado acima, bem como em atendimento à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP



i) Confrontado o Balanço Patrimonial (R\$ 6.258.777,58) para Bens Moveis, Imóveis e Intangíveis com o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$6.024.378,11), resulta na divergência de R\$ 216.399,47.(Item 7.1.4.1).

Justificativa da defesa – Idem justificativa apresentada no item “h”.

Análise da justificativa – **Análise da justificativa** – Considera-se justificado, demonstrado acima, bem como em atendimento à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP

j) apurou-se *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030-Recursos do FUNDEB (R\$ 7.409,38); 0202.00.000 Transferências Diretas do FNDE - PNAE (R\$ 53.433,12), descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição. (Item 7.2.7).

Justificativa da defesa – Com relação ao presente apontamento, primeiramente retificamos que tanto o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial (Anexo 14) como o Item 7.2.7 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, apontam 15 déficit financeiro por fonte de recurso apenas para o FUNDEB, sendo R\$ 7.409,38, conforme recordes abaixo, (anexos à justificativa).

Reconhecemos que tal falha ocorreu, contudo, cabe ressaltar, por se tratar de um valor irrisório de R\$ 7.409,38, ao ser comparado com o total da receita arrecadada no exercício R\$ 17.174.827,10, representando 0,04%, ou até mesmo se comparado com valor arrecadado na Receita do FUNDEB de R\$ 3.558.325,41, representando 0,21%. Desse modo Excelência, REQUEREMOS que considere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo este índice dentro dos percentuais aceitáveis por esta Corte para emissão de ressalvas.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Considera-se justificado, porém faz-se necessário melhorar os mecanismos de controles



l) falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento

Justificativa da defesa – Com relação ao presente apontamento, o qual menciona falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do Fundo, informamos que, o que ocorreu foram falhas na utilização das fontes no setor financeiro, onde diversas despesas (orçamentárias e extraorçamentárias) relativas as fontes de recursos do FUNDEB, foram pagas com outras fontes, sendo recursos próprios ou mesmo com o MDE.

Logo Excelência, as falhas identificadas neste apontamento, têm cunho formal, como também, podemos afirmar que as despesas foram efetivamente gastas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, compre as premissas do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), mesmo que seus registros ocorrem em fontes diversas, o que não deve prevalecer sobre a aplicação correta do gasto com educação ou sobre o cumprimento do limite mínimo de 25%.

Conclui-se, portanto, que tais falhas não causaram descumprimento do limite constitucional em educação, sendo aplicado o percentual de 31,51% (no exercício de 2018), o que ocorreu foi apenas falhas na operacionalização do sistema, sendo um erro formal, rogamos para que a presente falha seja ressalvada, pois não houve malversação de recursos públicos, nem qualquer tipo de intenção desta gestão em causar dano ao erário do município de Brejinho de Nazaré

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Considera-se justificado, porém faz-se necessário melhorar os mecanismos de controles

m) destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informados ao SICAP/Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4).

Justificativa da defesa – No caso em tela asseguramos que não houve descumprimento por parte desta Administração, vez que a responsabilidade da gestão é somente enviar 18



dados, que os dois demonstrativos são elaborados por cada sistema que recebe as informações enviadas pelo Município.

Pois bem, o que se pode observar é que na metodologia de cálculos aplicados pelos dois sistemas: SICAP/Contábil e SIOPS, para com este Município houve divergências, e também método usado por eles é de responsabilidade gerencial de cada sistema, não possuindo o Município forma de acessá-los ou manipulá-los, e também ambos devem seguir o MDF (Manual dos Demonstrativos Fiscais), obrigatório para todos os entes da federação.

Percebe-se que as receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde - ASPS (base de cálculo) não guardaram consonância entre os dois sistemas, pois, verifica-se que o ponto de divergência entre os demonstrativos do SICAP/Contábil e o SIOPS, foi na ordem de R\$ 2.771.681,66, referente as Receitas do 1º e 2º Bimestre contabilizado no órgão Prefeitura, sendo que após a descentralização dos órgãos do Município, tais receitas passaram a fazer parte do órgão Secretaria Municipal de Finanças, sendo assim, nesse período de apuração dos dados o Sistema SICAP/Contábil deixou de juntar as informações contidas no órgão Prefeitura (de janeiro à abril), podendo ser comprovada tais alegações no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada) da Prefeitura (DOC.04), e na tabela abaixo, sendo assim, o valor correto da Receita de apuração é no montante de R\$ 10.004.173,62:

Observa-se também que nas Tabelas 3 e 4, as despesas com Saúde (Por Grupo de Natureza de Despesa) estão em consonância entre os dois sistemas, sendo no valor de R\$ 4.323.314,36 empenhados até o sexto bimestre de 2018.

O total das despesas com Saúde, verificada no arquivo: Balancete de Despesa, do SICAP/Contábil, até o sexto bimestre de 2018, se deu no montante de R\$ 4.323.314,36 (Empenhadas) subtraindo as despesas com Saúde que não são computadas R\$ 2.664.212,86 é igual ao total das Despesas com ações e serviços públicos de Saúde R\$ 1.659.101,50 do SIOPS, percebe-se nas tabelas acima que as informações guardam consonância entre os dois sistemas, sendo que o Índice de aplicação correto em Ações e Serviços Públicos de Saúde deveria ser, conforme planilha abaixo: Cálculo Sistema SIOPS:

| | |
|--|----------------------|
| TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II | 10.004.173,62 |
| TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

| | |
|--|---------------------|
| PÚBLICOS DE SAÚDE - EMPENHADAS | 1.659.101,50 |
| PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI (h ou i)/III b x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% | 16,58% |

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme exposto acima.

É a análise.

Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de agosto de 2020.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 31/08/2020 12:13:17